

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública em desfavor de José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito de Paudalho/PE (gestão 2009 – 2012) e Alfa Distribuidora Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 00651/2010, registro Siafi 750760, firmado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e aquele município, e que tinha por objeto capacitar e reaparelhar a guarda municipal local.

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 303.100,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 3.100,00 referentes à contrapartida do conveniente, vigendo entre 29/12/2010 e 30/6/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/8/2013. Os repasses previstos da União foram integralmente honrados.

3. Ao analisar a prestação de contas, o órgão concedente concluiu que as informações apresentadas não se mostraram suficientes para comprovar a regularidade da aplicação do total dos recursos repassados ao município de Paudalho/PE, apurando-se débito no valor de R\$ 160.000,00, a valores históricos. Tal valor refere-se à ausência de comprovação do cumprimento das metas 2 (etapa 2.2) e 3 (etapas 3.1 e 3.2).

4. O Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito, foi arrolado durante a fase interna e devidamente comunicado. Entretanto, diante da insuficiência das justificativas para afastar a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a competente tomada de contas especial.

5. O relatório do tomador de contas concluiu pela existência de dano ao erário, no montante histórico já mencionado de R\$ 160.000,00 e imputou a responsabilidade ao Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito do Município de Paudalho/PE durante o período de 2009 a 2012.

6. Em 21/1/2020, o órgão de controle interno emitiu relatório de auditoria, anuindo às conclusões do relatório do tomador de contas. No mesmo sentido, foram emitidos o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno, todos concluindo pela irregularidade das contas. Em 31/1/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório do tomador de contas, bem como das manifestações do órgão de controle interno retromencionadas, determinando o envio do processo a este Tribunal.

7. A primeira instrução, no âmbito do TCU, concluiu pela citação do Sr. José Fernando Moreira da Silva e da empresa Alfa Distribuidora Ltda. que, após serem regularmente notificados, não apresentaram defesa, sendo considerados revéis.

8. Não havendo nos autos elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas ou de comprovar a boa-fé dos responsáveis, a unidade técnica, em instrução de mérito, propõe julgar as contas irregulares e condená-los em débito e multa, consoante peças 173-175.

9. Consoante a análise empreendida pela unidade técnica, as irregularidades ocorreram em 12/9/2012 e o ato que ordenou a citação dos responsáveis, em 2/6/2021, não operando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU- Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que é de dez anos, contados da data de efetiva ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos dos artigos 189 e 205 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

10. O Ministério Público junto ao TCU, no parecer acostado à peça 176, colocou-se de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica.

11. Feita esta breve síntese, passo a decidir.

12. Acolho o desfecho proposto pela unidade técnica, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

13. Compulsando os autos, verifico que, conforme consta da Nota Técnica nº 26/2015/GTCONV/SE (peça 41 p.3), emitida quando da análise da prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) e o município de Paudalho/PE, restou não comprovada a execução das seguintes etapas previstas:

a) etapa 2.2 da meta 2 – realização de curso de multiplicador de prevenção às drogas, com 60 horas de carga horária para 30 alunos entre guardas municipais e conselheiros;

b) etapa 3.1 da meta 3 – realização de quatro pré-conferências em bairros do município, e conferência municipal de segurança pública para 300 pessoas, realização de workshop para implantação do Conselho Municipal de Segurança Pública – construção do regimento da conferência municipal de segurança pública, bem como escolha de delegados para a conferência estadual de segurança; e

c) etapa 3.2 da meta 3 – capacitação de 60 jovens para atuarem como agentes de cidadania junto à comunidade local, com previsão de 3 cursos: curso de orientação turística (60 h/a), multiplicadores de prevenção às drogas (30 h/a), cidadania e direitos humanos (30 h/a).

14. Após regularmente citados, o Sr. José Fernando Moreira da Silva e a empresa Alfa Distribuidora Ltda. optaram por não apresentar suas alegações de defesa, devendo ser considerados revéis, dando-se ordinário prosseguimento ao processo, nos termos do §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

15. Buscaram-se, nos autos, informações que comprovassem a realização das capacitações e das ações necessária à implantação do Conselho de Segurança do Município, previstas nas metas 2 e 3 do Plano de Trabalho que integra o Convênio 00651/2010. Entretanto, não se encontraram elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas ou de comprovar a boa-fé dos responsáveis.

16. Consoante a análise da unidade técnica (peça 153, p. 4), a execução física das mencionadas etapas não foi comprovada em razão da

(...) ausência das fichas de inscrição dos cursos e conferências; ausência de listas de presença com a assinatura dos alunos dos cursos; falta de fotografias que comprovassem a realização das aulas contratadas e das conferências; falta da ata de conclusão dos cursos; não apresentação de cópia dos comprovantes emitidos para os concluintes; ausência de cópia dos certificados emitidos para os participantes das conferências e workshops; falta da relação de professores e conferencistas; ausência da relação de delegados escolhidos / eleitos; não apresentação do Regimento da Conferência Municipal de Segurança Pública, entre outros itens.

17. Com efeito, tais documentos não são meras formalidades a serem cumpridas pelo gestor, mas instrumentos essenciais para se garantir que os recursos transferidos pela União efetivamente encontraram o destino que lhes foi designado. Não havendo tais elementos, há que se imputar débito aos responsáveis.

18. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o ex-prefeito, Sr. José Fernando Moreira da Silva e a empresa contratada Alfa Distribuidora Ltda eram os responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do convênio em tela.

19. Destaco que a empresa Alfa Distribuidora Ltda. não havia sido arrolada como responsável pelo relatório do tomador de contas, o que somente ocorreu após a primeira instrução neste Tribunal. Porém, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa não foi prejudicado, pois a fase da tomada de contas especial que se desenvolve no âmbito do órgão de origem tem caráter inquisitório, sendo o direito à defesa garantido quando do trâmite do processo de contas nesta Corte, conforme assentado na jurisprudência deste Tribunal (Ac. 826/2022-1ª Câmara, Ministro Walton Alencar Rodrigues, Ac. 9.091/2021-1ª Câmara, Ministro Bruno Dantas, e Ac. 1.078/2020-2ª Câmara, Ministro Raimundo Carreiro).



Ante o exposto, voto para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de março de 22.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator